

PMAA/GAB/OFÍCIO Nº 002/2020

Alto Alegre/RR 06 de Janeiro de 2020.

Exma. Sra. MARIA SÔNIA VIEIRA SILVA

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Alto Alegre - RR

Assunto: VETO PARCIAL ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 001/2019 QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE – RR PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ESPECIFICAMENTE QUANTO À INCLUSÃO DE EMENDAS NOS ARTIGOS, 7º e parágrafos; 18º e incisos; 40º e 43º DO PROJETO DE LEI ACIMA, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Alto Alegre, no uso dos poderes atribuídos pelo artigo 61, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA PARCIALMENTE AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº. 001/2019**, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Cingindo-se o veto às emendas incluídas nos artigos. 7º e parágrafos; 18º e incisos; 40º e 43º do Projeto de Lei acima, pelo Legislativo Municipal.

JUSTIFICATIVA DO VETO

O Projeto de Lei nº 001/2019, "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, a propositura de emendas ao Projeto de Lei já mencionado afrontam os princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual entendemos que alguns dos dispositivos legais emendados não podem ser convertidos em Lei.

As razões do veto são vícios materiais e formais, desta feita, justificam-se os vetos se por razões jurídicas e políticas, e, para que essa Casa Legislativa proceda à apreciação e decida sobre o mesmo passaremos a expor as razões que o fundamentam.

Passe-se, pois, à análise dos dispositivos acrescentados pelo Poder Legislativo em relação ao Projeto de Lei original encaminhado pelo Executivo Municipal, quais sejam, os artigos: 7º e parágrafos, 18º I, II e III, 40º e 43º caput, a seguir destacados:

VETO Nº 01

"Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020, deverá ser compatível com a norma que preverá o Plano Plurianual para os exercícios de 2018/2021.

§ 1º O processo de elaboração da Lei Orçamentária 2020, contará com a realização de duas audiências públicas amplamente divulgadas, nos dias 08 e 22 de agosto de 2019.

§ 2º As audiências públicas de que trata o § 1º deverá contar com a presença, na condição de expositor um representante da Administração Pública Municipal.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo 1 - Metas e Prioridades para a Administração Pública, com o objetivo de compatibilizá-lo com os delineamentos previstos pela norma que dispor sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2018/2021."

Foram acrescentados ao texto original os §§ 1º e 2º, no qual fixou-se datas no mês de agosto para a realização de audiências públicas, com vistas a discutir o orçamento para o ano vindouro, ocorre que, a data fixada já se esvaiu, e, a legislação sob análise não poderá legislar para o pretérito, sendo assim, impossível cumprir o que preconiza os parágrafos ora vetados. Assim, vetamos o § 1º e o § 2º, retornando o artigo para sua redação original.

De qualquer sorte, o Executivo Municipal se compromete, desde já, a, via decreto convocar audiência pública, e dar ampla publicidade à discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA, que, inclusive já tramita perante esta nobre Casa Legislativa.

VETO Nº 02

"Art. 18º - Para promover a execução orçamentária de 2020, a presente Lei autoriza:

I - Ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

II - destinar recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

III - Ao Poder Legislativo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual."

O dispositivo em questão diminui o limite para aberturas de créditos adicionais suplementares do Poder Executivo de 30% para 20%, ao passo que, em seu inciso III, criou um limite diferenciado em percentual de 100% para a abertura de créditos suplementares do Poder Legislativo.

É de bom alvitre esclarecer que os créditos suplementares são a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações orçamentárias já existente no orçamento. Os quais são autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo. Tal modalidade é utilizada para suprir eventuais carências de dotações que necessitem de reforço orçamentário no curso da execução orçamentária.

Pois bem, a proposta originária não impôs limitação ao Poder Legislativo na abertura de créditos suplementares, ao passo que propôs um limite de 30% (trinta por cento) para o Poder Executivo, destarte, a redução desse limite, que já é baixo, resultará num engessamento do orçamento, e por conseguinte da execução orçamentária no ano de 2020, podendo resultar em dificuldades futuras para o Poder Executivo executar as despesas do próximo exercício.

De outra banda, não revela-se razoável, tampouco equânime, legislação que trate de forma tão diferenciada os dois poderes municipais que executam despesa, o Executivo com limitação de 20% e o Legislativo com limitação de 100% na abertura de créditos suplementares.

Assim, vetamos a emenda proposta ao art. 18º do projeto de lei em comento, retornando o artigo à sua redação original.

VETO Nº 03

"Art. 43º - A Câmara Municipal terá seu orçamento próprio, devido à sua independência administrativa, que será elaborado de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e das Emendas Constitucionais nºs. 25/2000 e 58/2009, dos parâmetros de receita previstos na Constituição Federal, em conformidade com as diretrizes definidas por esta Lei, devendo ser enviada ao Executivo sua proposta orçamentária fixada em 7% (sete por cento), no prazo orgânico para incorporação ao orçamento geral."

Primeiramente, cumpre destacar que a elaboração de artigo que destina a direcionar especificamente recursos municipais para a realização de atividade específica contraria o que prevê o artigo 165 § 2º da Constituição Federal, a saber:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais,

...

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

A prévia vinculação de recursos para a função qualquer função que seja, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, caracteriza desrespeito ao preceito constitucional, que já dispõe expressamente que o conteúdo da referida norma se restringirá à previsão de receita e fixação de despesas, em âmbito genérico.

Igualmente, a individualização de ações e/ou atividades específicas, na Lei de Diretrizes, pode ser analisada como contrária ao interesse público, o que também desrespeita o princípio da isonomia, na medida em que o orçamento não deve contemplar de modo isolado ou privilegiado apenas uma função em detrimento das demais.

Não se deve confundir o interesse público com o interesse de um público. Até mesmo por questões de isonomia no trato do cidadão, priorizar ou privilegiar uma ação isolada vai de encontro à função da Administração Pública. O princípio de interesse público tem por finalidade própria da administração pública, enquanto provê a segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e à satisfação das necessidades da sociedade.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a peça que estabelece diretrizes, prioridades e orienta a execução do orçamento anual, não é peça destinada a definir a repartição das receitas orçamentárias nem fixar despesas em percentual mínimo ou máximo, ou mesmo em os valores nominais destinados à cada função do Município.

O que ocorreu no caso da emenda ao art. 43º foi uma invasão da LDO em matéria que, por disposição constitucional é de competência exclusiva da LOA, conforme preconizado no § 5º do mesmo artigo 165, senão vejamos:

Art. 165

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A boa doutrina ensina, e a jurisprudência pretoriana consagra que é A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e fixa as despesas do Governo para ano subsequente, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade a emenda modificativa do art. 43º do projeto de lei sob análise, porquanto, Vetamos integralmente a emenda modificativa, retornando o artigo à sua redação original.

DO DISPOSITIVO

Destarte, pelas razões expostas que comprovam a necessidade de veto às emendas apresentadas aos artigos: 7º e parágrafos; 18º e incisos; 40º e 43º. Neste ato, VETO as emendas apresentadas pelo Legislativo Municipal, aos artigos artigos: 7º e parágrafos; 18º e incisos; 40º e 43º, retornando estes artigos à sua redação original.

Por fim, devolvo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes.

Respeitosamente,



PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
Prefeito do Município de Alto Alegre – RR

LEI Nº 360/2019 DE 27 DE JUNHO DE 2019

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre - RR, **faço saber que a Câmara Municipal de Alto Alegre/RR, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 4320, de 17/03/1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

§ 1º - A Lei orçamentária anual abrangerá as entidades da administração direta.

§ 2º - Os Anexos de Metas Fiscais, que fazem parte integrante desta Lei, constituem-se dos seguintes demonstrativos:

- I - ARF/Tabela 1 - demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- II - AMF/Tabela 1 - demonstrativo i - metas anuais
- III - AMF/Tabela 2 - demonstrativo 2 - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior
- VI - AMF/Tabela 3 - demonstrativo 3 - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios;
- VII - AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - evolução do patrimônio líquido;
- VIII - AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IX - AMF/Tabela 6 - demonstrativo 6 - avaliação da situação financeira e atuarial regime próprio de previdência dos servidores;
- XI - AMF/Tabela 7 - demonstrativo 7 - estimativa e compensação da renúncia de receita;
- XII - AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XIII - anexo de metas fiscais;

XIV - quadro de evolução da receita.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício vindouro, especificadas de acordo com os programas a serem estabelecidos no Plano Plurianual a vigor no período de 2018/2021, são as apontadas nos Anexos de Metas e Prioridades, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - Para fins de transparência a avaliação do cumprimento das metas previstas, serão realizados no final dos meses de fevereiro e setembro do exercício de 2020, e dos demais, audiências promovidas pelo Poder Executivo, em ambientes públicos e na Casa Legislativa do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I- Disposições Gerais

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Remanejamento, Transposição e Transferência de Recursos, são instrumentos de ajustes de planejamento orçamentário, para efeito desta Lei, será considerado como:

VI - Remanejamento, o deslocamento de recursos entre órgãos por mudanças de coordenação da execução de ações, atendendo projetos ou atividades;

VII - Transposição, a mudança na programação de trabalho com realocação de recursos em função de uma repriorização;

VIII - Transferência, a realocação de recursos no âmbito de categoria econômica de grupo de despesas por repriorização de ações.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Seção II- Da Estrutura e Organização

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará despesa por unidades orçamentárias, de acordo com a atual estrutura administrativa, detalhada por categoria de programação em seu nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões Financeiras;

VI - Amortização da Dívida.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, dos fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada na contabilidade da Prefeitura.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Anexo do orçamento de investimentos;

V - Anexos referenciados nos Arts. 2º e 22 da Lei 4320/64;

VI - Anexos referenciados no art.12, da Lei Complementar nº 101/2000, relativas às previsões de ingresso de receitas;

VII - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020, deverá ser compatível com a norma que preverá o Plano Plurianual para os exercícios de 2018/2021.

§ único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo I - Metas e Prioridades para a Administração Pública, com o objetivo de compatibilizá-lo com os delineamentos previstos pela norma que dispôr sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2018/2021.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020, deverá ser compatível com a norma que preverá o Plano Plurianual para os exercícios de 2018/2021.

§ 1º O processo de elaboração da Lei Orçamentária 2020, contará com a realização de duas audiências públicas amplamente divulgadas, nos dias 08 e 22 de agosto de 2019.

§ 2º As audiências públicas de que trata o § 1º deverá contar com a presença, na condição de expositor um representante da Administração Pública Municipal.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo I - Metas e Prioridades para a Administração Pública, com o objetivo de compatibilizá-lo com os delineamentos previstos pela norma que dispôr sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2018/2021. (VETADO)

Seção III - Da Elaboração do Orçamento

Art. 8º - O orçamento Municipal para o exercício de 2020 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e ao do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, e seus Fundos.

Art. 9º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para o exercício de 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 10º - Será assegurada participação aos cidadãos no processo de elaboração e apreciação do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante audiência pública.

Art. 11º - A elaboração do Projeto, a apreciação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, a previsão de suas despesas para o exercício de 2020, até o dia 30 de julho de 2019.

Parágrafo único – Para cumprimento do artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de junho a projeção de estimativa de Receita para 2020.

Art. 13º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida da proposta orçamentária para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de:

I - Passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis;

II - Cobertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 14º - As despesas com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais serão programadas na lei orçamentária, com dotações específicas às unidades orçamentárias.

Art. 15º - A concessão de auxílios e subvenções às entidades sem fins lucrativos obedecerão às regras previstas na legislação federal pertinente e na Lei Orçamentária Municipal, devendo ser firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos por concessão de Contribuições ou Subvenções, deverão prestar contas na forma estabelecida pela Lei nº 13019, de 31 de julho de 2014, e alteração.

§ 2º - No caso de transferência financeira a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas.

Art. 16º - A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários para execução e atendimento:

I - Da aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

II - Da aplicação de, no mínimo, 15% (vinte por cento) das receitas resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto do art. 198, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 17º - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária, para custeio de projetos e atividades, poderão ser alteradas, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto Executivo, desde que se atenham às respectivas classificações funcionais programáticas.

Art. 18º - Para promover a execução orçamentária de 2020, o executivo municipal está autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

II - destinar recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 18º - Para promover a execução orçamentária de 2020, a presente Lei autoriza:

I - Ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

II - destinar recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

III - Ao Poder Legislativo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual. (VETADO)

Art. 19º - Serão considerados recursos disponíveis para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, conforme disposto no § 1º do art. 43, da Lei 4320/1964 e no art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

I - Superávit Financeiros;

II - Excesso de Arrecadação;

III - Resultantes de anulação parcial ou total de dotações consignadas na lei orçamentária anual;

IV - Produtos de operações de créditos;

Parágrafo único - O município poderá utilizar créditos provenientes da arrecadação de convênios não previstos na receita orçamentária para fins de abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, desde que respeitado os objetivos e metas da programação do convênio e as programadas nesta Lei.

Art. 20º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com detalhamento

estabelecido na lei orçamentária.

Art. 21º - Os recursos alocados na lei orçamentária anual, poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante justificativa e até o limite fixado na lei orçamentária, sempre na forma da lei.

Art. 22º - Fica o Poder Executivo autorizado firmar convênio com entes governamentais, fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado que venham propiciar no município desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, ou reabrir créditos adicionais especiais do exercício anterior, necessário à execução dos convênios citados no Caput do Artigo, até o limite do valor firmado em cada um, utilizando para que os recursos previstos no art. 43, parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964, sempre na forma de Lei autorizativa específica.

Art. 23º - A reabertura dos créditos adicionais especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto, observado, em qualquer caso, o período da publicação da sua legal e original autorização.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 24º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Executivo e o Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e movimentação financeira em montantes necessários à preservação do equilíbrio de suas respectivas contas.

§ 1º - Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios por contingenciamento que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente naquelas de educação, saúde e assistência social e na compatibilização de recursos vinculados.

§ 2º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do Município, a saber:

- I - As despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- II - As despesas com pessoal e encargos sociais;
- III - As despesas com juros e encargos da dívida;

IV - As despesas com amortização da dívida;

V - As despesas com auxílio doença, reclusão e maternidade;

§ 3º - Será passível de Contingenciamento de Despesa para Administração Direta e Indireta:

I - A realização de viagens, com exceção das estritamente inadiáveis para resolução de assuntos da Instituição;

II - A participação de congressos, simpósios, amostras e outros eventos que exijam o deslocamento do participante para outro município;

III - A realização de eventos culturais, esportivos, recreativos e outros similares que onerem as finanças e não disponham de recursos específicos de custeio;

IV - A concessão de adiantamento para despesas de pronto pagamento não emergencial;

V - Despesas com publicidade e eventos;

VI - Aquisição de materiais, equipamentos, móveis, utensílios e contratações de serviços que não sejam de caráter emergencial ou possam ser adiados;

VII - A realização de Obras, reformas e consertos que possam ser adiados e que não disponham de recursos específicos, cuja paralisação não acarrete prejuízo à Administração, ao Patrimônio ou à População.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública, será dispensada a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior, poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se regularize nos bimestres seguintes.

Art. 26º - Para os efeitos do art. 16 da lei complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos Incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 e alterações.

Art. 27º - As seguintes despesas serão tidas como irrelevantes, em caso de expansão, o que não demandará os procedimentos administrativos constantes dos incisos I e II, do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, estimativa trienal de custos e declaração do ordenador das despesas sobre a compatibilidade com os três planos orçamentários: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

- I - Adiantamento de numerários para cobrir despesas de viagem e estadia;
- II - Adiantamento de numerários para cobrir despesas miúdas de pronto pagamento;
- III - Despesas postais;
- IV - Despesas com telefonia;
- V - Despesas com internet;
- VI - Despesas com consumo de água e esgotamento sanitário;
- VII - Despesas bancárias;
- VIII - Despesas com locação de imóveis;
- IX - Despesas com locação de sistemas informatizados;
- X - Despesas com manutenção de equipamentos de informática;
- XI - Despesas com refeições;
- XII - Despesas com material de escritório;
- XIII - Despesas com lavagem de veículos e máquinas; e
- XIV - Outras despesas consideradas irrelevantes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28º - A lei orçamentária consignará recursos a fim de garantir o pagamento da Dívida Pública Municipal.

Art. 29º - A lei orçamentária de 2020 poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas em Resolução do Senado Federal.

Parágrafo único - O montante previsto para as receitas de operações de crédito, não poderá ser superior ao montante das despesas de capital, constante da Lei Orçamentária anual respectiva.

Art. 30º - As despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária para o exercício de 2020.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31º - O Executivo, o Legislativo Municipal, mediante Lei Autorizativa poderão, em 2020, criar cargos e

funções, reestruturar, implantar novo Plano de Cargos e Salários, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, atualizar subsídios, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter temporário, na forma da Lei e realizar concurso público, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei orçamentária para o exercício de 2020, e caso não haja saldo orçamentário para esta finalidade, deverá ser promovida a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 41, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 32º - Ressalvada a hipótese do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes, em 2020, não excederá os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33º - A realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público ou especialmente àquelas voltadas para a área da saúde, que ensejem situações emergenciais de risco, em prejuízo para a sociedade.

Art. 34º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I - eliminação de vantagens de caráter precário e transitório, concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 35º - Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos e Salários, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 36º - Fica o município autorizado a ceder servidores para outros Poderes/ Órgãos/Entidades, sendo realizado através de termo de convênio firmado entre as partes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita de contribuição, a receita patrimonial, a receita agropecuária, a receita de serviço, as outras receitas correntes, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal e as transferências voluntárias.

Art. 38º - As receitas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, o crescimento econômico e o comportamento da arrecadação municipal nos últimos três exercícios, conforme discriminado no artigo 26, desta Lei.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária municipal, e:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - reformulação da planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município, visando ao aumento do índice de participação do Município no ICMS.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação municipal.

§ 3º - A cobrança da dívida ativa será efetuada amigável ou judicialmente.

Art. 39º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, de acordo com o art. 14, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal, até o dia 30 de agosto de 2019, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 41º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária.

Art. 42º - Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 43º - A Câmara Municipal terá seu orçamento próprio, devido à sua independência administrativa, que

será elaborado de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e das Emendas Constitucionais n.ºs. 25/2000 e 58/2009, dos parâmetros de receita previstos na Constituição Federal, em conformidade com as diretrizes definidas por esta Lei, devendo ser enviada proposta orçamentária ao Executivo, no prazo orgânico para incorporação ao orçamento geral.

Art. 43º - A Câmara Municipal terá seu orçamento próprio, devido à sua independência administrativa, que será elaborado de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e das Emendas Constitucionais n.ºs. 25/2000 e 58/2009, dos parâmetros de receita previstos na Constituição Federal, em conformidade com as diretrizes definidas por esta Lei, devendo ser enviada ao Executivo sua proposta orçamentária fixada em 7% (sete por cento), no prazo orgânico para incorporação ao orçamento geral. (Vetado)

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal repassará à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos formalmente requisitados, referentes ao duodécimo que lhe cabe constitucionalmente, de acordo com a Lei Orçamentária vigente.

Art. 44º - As unidades orçamentárias da administração direta (Câmara Municipal) e indireta do município deverão encaminhar até o dia 20 de cada mês, os balancetes referentes ao mês anterior, ao Departamento de Contabilidade do Poder Executivo, para efeito de consolidação de dados, de acordo com o art. 50, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45º - O PPA para o período 2018/2021 deverá conter os programas e ações previstas no anexo de Metas e Prioridades, constantes deste Projeto de Lei.

Art. 46º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Alto Alegre, 06 de Janeiro de 2020.



PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
Prefeito do Município de Alto Alegre – RR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS - AÇÕES E METAS

EXERCÍCIO 2020

Código	Tipo	Descrição	Total Orçado
1.001	PROJETO	CONTRAPARTIDA PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA APOIO AO PRODUTOR RURAL	40.711,50
1.002	PROJETO	CONTRAPARTIDA DE PROJETO PARA CAPTAÇÃO DE REC. CELEBRAÇÃO DE CONVEN.	22.890,00
1.003	PROJETO	FEDERAIS E ESTADUAIS DA SECRETARIA CONTRAPARTIDA PARA CAPTAÇÃO DE REC. FEDERAIS E ESTADUAIS PARA AREA DE SANEAMENTO BASICO	32.700,00
1.004	PROJETO	CONTRAPARTIDA PARA CAPTAÇÃO DE CONVENIOS PARA AREA DE INFRAESTRUTURA	109.000,00
1.005	PROJETO	CONTRAPARTIDA PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA O ESPORTE	32.700,00
1.006	PROJETO	CONTRAPARTIDA PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE CONVENIOS NA AREA DE ASSISTENCIA SOCIAL	21.800,00
2.001	ATIVIDADE	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL	296.480,00
2.002	ATIVIDADE	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA CAMARA	524.835,00
2.003	ATIVIDADE	CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA CAMARA	20.710,00
2.004	ATIVIDADE	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	347.290,35
2.005	ATIVIDADE	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	792.855,10
2.006	ATIVIDADE	CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	125.350,00
2.007	ATIVIDADE	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	134.070,00
2.008	ATIVIDADE	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS SECRETARIA DE AGRICULTURA	120.080,93
2.009	ATIVIDADE	CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	28.067,50
2.010	ATIVIDADE	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DA AGRICULTURA FAMILIAR	39.567,00
2.011	ATIVIDADE	ASSISTENCIA TECNICA AOS PRODUTORES	78.218,40
2.012	ATIVIDADE	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA EDUCACAO	104.585,50
2.013	ATIVIDADE	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS SECRETARIA DA EDUCACAO	237.477,35
2.014	ATIVIDADE	CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA EDUCACAO	25.617,18
2.015	ATIVIDADE	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS VINCULADOS A EDUCACAO	13.734,00
2.016	ATIVIDADE	MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - R P 25%	248.520,00
2.017	ATIVIDADE	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA EDUCACAO INFANTIL - FUNDEB 60 %	852.925,00
2.018	ATIVIDADE	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS - FUNDEB 60%	45.780,00
2.019	ATIVIDADE	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60 %	3.639.624,60
2.020	ATIVIDADE	REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA ADMINISTRAÇÃO E SUPORTE PARA EDUCACAO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO-FUNDEB 60%	590.235,00
2.021	ATIVIDADE	REMUNERAÇÃO DOS TEC. DE APOIO DA EDUCACAO BASICA - FUNDEB 40%	1.123.659,20
2.022	ATIVIDADE	MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO-FUNDEB 40%	621.975,80
2.023	ATIVIDADE	CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO-FUNDEB 40%	22.890,00
2.024	ATIVIDADE	SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR	792.312,28
2.025	ATIVIDADE	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	75.149,51

2.028	ATIVIDADE	COTA SALARIO EDUCACAO	141.427,87
2.029	ATIVIDADE	PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	34.775,20
2.030	ATIVIDADE	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	17.974,21
2.032	ATIVIDADE	PNAE - INDIGENA	37.278,00
2.033	ATIVIDADE	CONTRAPARTIDA PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR	54.500,00
2.034	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE	900.401,04
2.035	ATIVIDADE	ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS SECRETARIA DE SAUDE	832.269,50
2.036	ATIVIDADE	CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE	75.591,50
2.037	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL	38.804,00
2.038	ATIVIDADE	CONTRAPARTIDA PARA MANUTENCAO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA AFB	620.210,00
2.039	ATIVIDADE	CONTRAPARTIDA PARA MANUT. DAS ATIVIDADES DO SERVICO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA - SAMU	65.400,00
2.040	ATIVIDADE	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE ATENCAO BASICA - PAB SUS	522.030,48
2.042	ATIVIDADE	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE MELHORIA DE ACESSO A ATENCAO BASICA - PMAG	245.904,00
2.043	ATIVIDADE	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA-PSF	381.500,00
2.044	ATIVIDADE	MANUTENCAO DO PROGRAMA DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - ACS	735.750,00
2.045	ATIVIDADE	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE BUCAL - PSB	436.000,00
2.046	ATIVIDADE	MANUTENCAO DO NUCLEO DE ATENCAO A SAUDE FAMILIA - NASF	261.600,00
2.047	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ACOES DE VIGILANCIA EM SAUDE-SUS	418.118,79
2.049	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ACOES DE VIGILANCIA SANITARIA - SUS	13.080,00
2.050	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO SERVICO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIASAMU SUS	233.220,49
2.055	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL EPITACIO DE A LUCENA	282.831,91
2.056	ATIVIDADE	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA - AFB SUS ESTADO	47.725,65
2.057	ATIVIDADE	MANUTENCAO DO CENTRO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL - CAPS	404.098,97
2.058	ATIVIDADE	CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DO SERV. DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA - SAMU SUS ESTADO	115.880,08
2.059	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS	433.701,19
2.060	ATIVIDADE	ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. DE OBRAS	162.279,20
2.061	ATIVIDADE	CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE OBRAS	32.700,00
2.062	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	134.070,00
2.063	ATIVIDADE	ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS GABINETE	238.034,20
2.064	ATIVIDADE	REALIZACAO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS	103.550,00
2.065	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	301.930,00
2.066	ATIVIDADE	ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS SECRETARIA DE FINANÇAS	212.811,60
2.067	ATIVIDADE	CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FINANÇAS	70.850,00
2.068	ATIVIDADE	CONTRIBUICAO PARA FORMACAO DO PASEP	130.800,00
2.069	ATIVIDADE	AMORTIZACAO DA DIVIDA COM A PREVIDENCIA SOCIAL	392.400,00
2.070	ATIVIDADE	AMORTIZACAO DA DIVIDA COM O MINISTERIO DA FAZENDA	65.400,00
2.071	ATIVIDADE	AMORTIZACAO DA DIVIDA COM O IBAMA	9.668,30
2.072	ATIVIDADE	PAGAMENTO DE PRECATORIOS JUDICIAIS	28.160,00
2.074	ATIVIDADE	PAGAMENTO DE DIVIDA AO INSS 778/2017	346.153,79
2.075	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTES	111.725,00
2.076	ATIVIDADE	ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS SEC. DE ESPORTES	168.219,70
2.077	ATIVIDADE	CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SEC DE ESPORTES	70.850,00

2.078	ATIVIDADE	REALIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS	114.450,00
2.079	ATIVIDADE	APOIO AO DESPORTO AMADOR	136.250,00
2.080	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA	122.080,00
2.081	ATIVIDADE	ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS SEC. DA CULTURA	60.495,00
2.083	ATIVIDADE	CONTRAPARTIDA PARA CAPTACAO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA A AREA DE CULTURA	21.800,00
2.084	ATIVIDADE	CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ACAO SOCIAL	29.430,00
2.085	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	223.886,00
2.086	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ACAO SOCIAL	137.885,00
2.087	ATIVIDADE	ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ACAO SOCIAL	148.937,60
2.088	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	23.980,00
2.089	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS	13.080,00
2.090	ATIVIDADE	APOIO A FAMILIAS DE BAIXA RENDA	119.900,00
2.091	ATIVIDADE	PISO DE TRANSICAO DE MEDIA COMPLEXIDADE	3.615,53
2.092	ATIVIDADE	SERVICO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO - SCFV	188.621,79
2.093	ATIVIDADE	CENTRO DE REFERENCIA EM ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS	156.980,00
2.094	ATIVIDADE	CENTRO DE REFERENCIA EM ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS VOLANTE	58.860,00
2.095	ATIVIDADE	INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA - IGD SUAS	58.260,50
2.096	ATIVIDADE	INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA - IGD BOLSA FAMILIA	32.700,00
2.097	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E TURISMO	130.800,00
2.098	ATIVIDADE	ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	160.666,00
2.099	ATIVIDADE	REALIZACAO DE CAMPANHAS SOCIO EDUCATIVAS DE PRESERVACAO AMBIENTAL	41.420,00
2.100	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZACAO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	98.100,00
2.101	ATIVIDADE	CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	38.150,00
2.102	ATIVIDADE	CAMPANHAS DE DIVULGACAO DO TURISMO	32.700,00
2.103	ATIVIDADE	INCENTIVO AO TURISMO ECOLOGICO	27.250,00
2.104	ATIVIDADE	REALIZACAO DE EVENTOS RELACIONADOS AO TURISMO	87.200,00
2.105	ATIVIDADE	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO INDIO	19.620,00
2.106	ATIVIDADE	ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS SEC. DO INDIO	46.543,00
2.107	ATIVIDADE	REALIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS EM COMUNIDADES INDIGENAS	87.200,00
2.108	ATIVIDADE	CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO INDIO	38.150,00
2.137	ATIVIDADE	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR - AEE	1.417,00
2.139	ATIVIDADE	PROGRAMA ASSISTENCIA FARMACEUTICA - AFB/SUS	94.903,37
2.140	ATIVIDADE	MANUTENCAO DO PORGRAMA MAIS MEDICO	136.424,40
2.141	ATIVIDADE	MANUTENCAO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL	175.490,00
9.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	RESERVA DE CONTINGENCIA	54.500,00
TOTAL			24.911.211,66


 PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 023.139.092-04



QUADRO DE EVOLUÇÃO DA RECEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2020

Chave	Descrição	Arrecadado		Orçado		Projetado		
		2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1	Receitas Correntes	29.734.734,58	29.755.302,53	24.732.814,52	25.797.863,95	26.862.913,38	28.071.744,48	29.334.972,98
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.059.387,48	1.160.434,85	2.136.558,00	2.228.562,88	2.320.567,78	2.424.993,33	2.534.118,03
1.2	Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3	Receita Patrimonial	987.041,33	849.529,97	204.829,88	213.650,30	222.470,73	232.481,91	242.943,80
1.6	Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7	Transferências Correntes	27.688.246,37	27.798.392,13	22.391.426,64	23.355.650,77	24.319.874,87	25.414.269,24	26.557.911,35
1.9	Outras Receitas Correntes	59,40	146.945,58	0,00	0,00		0,00	0,00
2	Receitas de Capital	0,00	4.171.007,56	109.202,50	113.905,00	118.607,50	123.944,84	129.522,36
2.1	Operações de Crédito	0,00	0,00	54.601,25	56.952,50	59.303,75	61.972,42	64.761,18
2.2	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4	Transferências de Capital	0,00	4.171.007,56	54.601,25	56.952,50	59.303,75	61.972,42	64.761,18
9	Deduções da Receita	-1.600.837,30	-1.988.300,31	-1.822.094,48	-1.900.557,89	-1.979.021,27	-2.068.077,23	-2.161.140,70
9.5	FUNDEB	-1.600.837,30	-1.988.300,31	-1.822.094,48	-1.900.557,89	-1.979.021,27	-2.068.077,23	-2.161.140,70
TOTAL GERAL		28.133.897,28	31.938.009,78	23.019.922,54	24.011.211,06	25.002.499,61	26.127.612,09	27.303.354,64

Metodologia de Cálculo	
Exercício	Descrição da Metodologia
2017	Informações extraída do sistema financeiro e contábil do município - relatório Balancete da
2018	Informações extraída do sistema financeiro e contábil do município - relatório Balancete da
2019	Informações extraída do sistema de planejamento Fixado na LOA.
2020	Informações extraída do sistema de planejamento fixado no PPA 2018/2021.
2021	Informações extraída do sistema de planejamento fixado no PPA 2018/2021.
2022	Projetado com base no valor orçado de 2020 + 4,5%
2023	Projetado com base no valor orçado de 2021 + 4,5%


PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 023.139.092-04



ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	20.250,00	Abertura de créditos adicionais (Reserva de contingência)	20.250,00
Aumento de Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com Pessoal	25.000,00	Abertura de créditos adicionais (Reserva de contingência)	25.000,00
Epidemias e Enchentes (Famílias Vítimas)	7.000,00	Abertura de créditos adicionais (Reserva de contingência)	7.000,00
SUBTOTAL	52.250,00	SUBTOTAL	52.250,00
Nota Explicativa			
Demandas Judiciais: futuros processos judiciais que poderão ocorrer, cujo não houve previsão orçamentária.			
Aumento de Salário mínimo poderão ser utilizado os Passivos Contingentes em Reserva de Contingência.			
Epidemias inesperadas poderão ser utilizado os Passivos Contingentes em Reserva de Contingência.			
Enchentes que cause danos às famílias da cidade poderão ser utilizado os Passivos Contingentes em Reserva de Contingência.			


PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 023.139.092-04



AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALECRIM - RR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	24.011.211,06	22.977.235,46	0,30	25.002.499,60	22.895.537,74	0,30	26.127.612,89	22.895.537,75	0,31
Receitas Primárias (I)	23.797.560,76	22.772.785,42	0,29	24.778.820,26	22.690.707,87	0,30	25.893.867,18	22.690.707,87	0,31
Despesa Total	24.011.211,06	22.977.235,46	0,30	25.002.499,60	22.895.537,74	0,30	26.127.612,89	22.895.537,75	0,31
Despesas Primárias (II)	23.542.874,30	22.529.086,31	0,29	24.513.087,68	22.447.368,39	0,30	25.616.176,64	22.447.368,60	0,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	254.686,46	243.719,10	0,00	265.732,57	243.339,28	0,00	277.690,54	243.339,28	0,00
Resultado Nominal	-693.889,56	-664.009,15	-0,01	-693.889,56	-635.415,45	-0,01	-693.889,56	-668.053,07	-0,01
Dívida Pública Consolidada	11.875.175,66	11.363.802,74	0,15	11.181.284,30	10.239.036,95	0,14	10.487.394,74	9.190.068,40	0,13
Dívida Consolidada Líquida	9.718.768,22	9.300.256,67	0,12	8.916.822,87	8.165.401,77	0,11	8.107.260,62	7.104.364,95	0,10
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

	2020	2021	2022
Projeção da Inflação - INCA	4,5%	4,5%	4,5%
PIB Escalado	R\$ 8.090.520.770,75	R\$ 8.210.085.117,11	R\$ 8.329.649.463,48
Índice de Deflação	1,0450	1,0920	1,1412

Nota Explicativa: as percentuais de inflação utilizados são de 4,50%, 4,50% e 4,50% respectivamente para os anos de 2020, 2021 e 2022. Fonte: Banco Central do Brasil

PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 023.139.092-04

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	22.028.634,00	0,281	31.938.099,78	0,407	9.909.375,78	44,994
Receitas Primárias (I)	21.832.624,55	0,278	31.806.866,69	0,405	9.974.242,14	45,685
Despesa Total	22.028.634,00	0,281	28.558.988,11	0,364	6.530.354,11	29,643
Despesas Primárias (II)	21.599.764,00	0,275	27.865.098,55	0,355	6.265.334,55	29,000
Resultado Primário (III) = (I-II)	232.860,55	0,003	3.941.768,14	0,050	3.708.907,59	1592,759
Resultado Nominal	523.336,04	0,007	-8.713.010,57	-0,111	(9.236.346,61)	-1764,898
Dívida Pública Consolidada	428.870,00	0,005	693.889,56	0,009	265.019,56	61,795
Dívida Consolidada Líquida	-8.978.030,13	-0,114	-8.713.010,57	-0,111	265.019,56	-2,952

Notas Explicativas: O valor da Receita Primária refere-se à receita total menos a retentividade de aplicação financeira (1325+1320) e abateção de taxas (2,2).
O valor das Despesas Primárias refere-se ao valor da Despesa Total menos juros da dívida e amortização da dívida (transparência recompleta 17 e 66).

Variáveis

	2018
PIB Estadual	R\$ 7.853.159.038,80


PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 023.139.092-04

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF - Denominativo 3 (LRF, art 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	
Receita Total	22.059.552,90	23.019.922,53	0,044	23.019.922,54	0,00	24.011.211,96	-0,04	25.002.499,60	0,041	26.127.612,09	0,05
Receitas Primárias (I)	21.863.543,45	22.815.092,66	0,044	22.815.092,67	0,00	23.797.840,76	-0,04	24.778.820,26	0,041	25.893.867,16	0,05
Despesa Total	22.059.552,90	23.019.922,53	0,044	23.019.922,54	0,00	24.011.211,96	-0,04	25.002.499,60	0,041	26.127.612,09	0,05
Despesas Primárias (II)	21.611.383,25	22.571.753,38	0,044	22.571.753,39	0,00	23.542.874,30	-0,04	24.513.087,68	0,041	25.616.176,64	0,05
Resultado Primário (III) = (I - II)	292.159,70	243.339,28	-0,035	243.339,28	0,00	254.886,46	-0,05	265.732,57	0,043	277.690,54	0,05
Resultado Nominal	286.450,95	148.219,52	-0,483	5.560.358,89	36,51	-693.889,56	1,12	-693.889,56	0,000	-693.889,56	0,00
Dívida Pública Consolidada	285.554,66	7.008.704,53	23,544	12.569.063,42	0,79	11.875.173,86	0,06	11.181.284,30	-0,058	10.487.394,74	-0,06
Dívida Consolidada Líquida	192.396,12	-340.615,64	-2,770	3.162.163,29	-10,38	9.718.768,22	-2,07	8.910.822,87	-0,083	8.107.260,62	-0,09

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	21.109.620,00	22.028.634,00	0,044	22.028.634,01	0,000	22.977.235,46	0,043	23.925.836,94	0,041	25.002.499,61	0,045
Receitas Primárias (I)	20.922.051,15	21.832.634,55	0,044	21.832.634,56	0,000	22.772.785,42	0,043	23.711.789,72	0,041	24.778.820,27	0,045
Despesa Total	21.109.620,00	22.028.634,00	0,044	22.028.634,01	0,000	22.977.235,46	0,043	23.925.836,94	0,041	25.002.499,61	0,045
Despesas Primárias (II)	20.680.750,00	21.599.764,00	0,044	21.599.764,01	0,000	22.529.666,31	0,043	23.457.500,18	0,041	24.513.087,69	0,045
Resultado Primário (III) = (I - II)	241.301,15	232.860,55	-0,035	232.860,55	0,000	243.719,10	0,047	254.289,54	0,043	265.732,57	0,045
Resultado Nominal	274.115,74	141.836,86	-0,493	5.320.917,60	36,514	-664.009,15	-1,125	-664.009,15	0,000	-664.009,15	0,000
Dívida Pública Consolidada	273.258,05	6.706.894,29	23,544	12.027.811,89	0,793	11.363.802,74	-0,055	10.699.793,99	-0,058	10.035.784,44	-0,062
Dívida Consolidada Líquida	184.111,12	-325.947,98	-2,770	3.025.993,28	-10,264	9.300.256,07	-2,073	8.532.844,85	-0,083	7.758.144,14	-0,091

Pedro Henrique Wanderley Machado

PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 023.139.692-64

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 -- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

		R\$ 1,00			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital		0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas		0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado		7.722.594,66	100,00%	-1.871.794,01	100,00%
TOTAL		7.722.594,66	100,00%	-1.871.794,01	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2017	%
Patrimônio		0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas		0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL		0,00	0,00%	0,00	0,00%


PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 023.139.092-04

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

R\$ 1,00				
RECITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	2017 (h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	2016 (i) = ((Ic - IIc) + IIIc)	
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa: O Município de Alto Alegre não possui Regime Próprio de Previdência Social.


PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 023.139.092-04

**AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE MITAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00

Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demonio Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Inadimplências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00		
Outros Aportes para o RPPS	0,00		
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00		
Recursos para Cobertura de Déficit Anual	0,00		
Outros Aportes para o RPPS	0,00		

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

PONTE: Sistema de Contabilidade, Unidade Responsável Setor Planejamento e Administração, Data da emissão 22/04/2019 e hora de emissão 11:22

Nota Explicativa: O Município de Conceição do Rio Verde não possui Regime Próprio de Previdência Social.


PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 023.139.092-04

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
TOTAL						

FONTE: Sistema de Contabilidade, Unidade Responsável Setor Planejamento e Administração, Data da emissão 22/04/2019 e hora de emissão 11:23

Nota Explicativa: Não haverá previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2020, 2021 e 2022


PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 023.139.092-04

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	341.302,37
(-) Transferências Constitucionais	341.302,37
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00


PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 023.139.092-04